

Natal, 13 de outubro de 2022.

**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, Sala 103, 1º andar Bairro Monte Castelo,  
CEP: 59.146-290– Parnamirim – RN

Fone: (84) 3645-3303

[sesad.parnamirimrn@gmail.com](mailto:sesad.parnamirimrn@gmail.com)

At. Luciana Guimarães da Cunha - Secretária Municipal de Saúde

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022  
PROCESSO Nº 20202818574

**RECURSO**

**Ref.: RECURSO PARA DESQUALIFICAR AS EMPRESAS DE CONTROLE DE PRAGAS QUE NÃO TEM SEDE NA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e NÃO CUMPRIU COM O ITEM 17.2.5 DO EDITAL**

A empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, com sede a Rua Antônio Barros Cavalcante, 1860, Capim Macio, Natal/RN. CEP: 59078-260 – CNPJ: 04.475.382/0001-60 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria solicitar a desclassificação da empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ME de controle de pragas que não tem sede no estado do RN, já que, faz-se necessário que cumpra-se o disposto nas legislações vigentes no estado do Rio Grande do Norte de acordo com o PARECER JURIDICO DA SUVISA tendo como base a legislação vigente em nosso Estado RN,

**DOS FATOS:**

**1- A empresa vencedora não tem sede no estado do RN, descumprindo legislação vigente:**

A empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ME, é sediada em Recife/PE, NÃO podendo, portanto, prestar serviços de controle de pragas no estado do RN, pois conforme item 5.3 da Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 – SESAP/RN. “As empresas localizadas fora do Estado deverão comprovar a instalação de uma unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária”. Vejamos abaixo:

De acordo com a LEI COMPLEMENTAR 31/1982 em especial o ART. 157. PORTARIA 13/2007 No Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Portaria nº 013/GD, de 15 de janeiro de 2007 que complementa a Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982.

***LEI COMPLEMENTAR Nº31 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982, que institui o Código Estadual de Saúde e estabelece normas básicas sobre promoção e recuperação da saúde, e dá outras providências. No CAPÍTULO VI - Das Empresas Aplicadoras de Saneantes, determina:***



.....

- Art157 – As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, somente poderão funcionar, no Estado, depois de licenciadas, e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

**3. Normatizada pela PORTARIA Nº 013/GD, DE 15 DE JANEIRO DE 2007** da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o disposto no art. 259 da Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982, dispõe sobre as Boas Práticas Operacionais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle e vetores de pragas urbanas, determina normas e diretrizes, resolve no item 5:

#### 5. LICENÇA SANITÁRIA

- 5.3 As empresas localizadas fora do Estado, só poderão prestar serviço no estado do Rio Grande do Norte, após instalação de uma unidade devidamente autorizada pelo órgão de VISA competente.

Ora, a norma é clara que para prestar serviços de controle de pragas, a empresa tenha instalações no estado do Rio Grande do Norte e estas com o devido registro legal, pois só assim, os órgãos fiscalizadores podem dar cumprimento à legislação estadual, evitando que empresas que não possuam instalações dentro das normas legais, venham a vencer licitações e não dar cumprimento ao contrato e ainda ferir a legislação do estado onde estão sendo realizados os serviços. A exigência do edital, não impede a participação de empresas fora do estado; exige apenas que as empresas interessadas em prestar serviços de controle de pragas urbanas, cumpram a legislação sanitária e ambiental do estado.

Para questão de esclarecimento, A Lei que regula as ações e serviços de saúde no Brasil é a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Uma das determinações da lei, fala sobre a descentralização da Vigilância Sanitária nas esferas Federal, Estadual e Municipal, onde é de competência dos municípios gerir e administrar todos os serviços referentes à fiscalização sanitária. Nos municípios que não houverem vigilâncias instaladas, a competência de fiscalização e autorização de licenças é da SUVISA. Lei nº 8.080.

#### **2- A empresa arrematante não cumpriu com o item 17.2.5 do edital:**

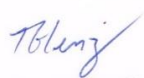
O item 17.2.5 do Edital exige a comprovação de que os produtos químicos utilizados na prestação de serviço, tenham registro no Ministério da Saúde (ANVISA). A empresa arrematante apresentou apenas uma declaração relacionando os produtos a serem usados, mas não apresentou comprovação, como por exemplo, um documento emitido pelo próprio fabricante, seja uma Ficha Técnica ou FISPQ dos produtos que serão usados, contendo tal comprovação de registro na ANVISA.



**DO PEDIDO:**

Conforme itens 1 e 2 listados acima, solicitamos a desqualificação da empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ME

**Atenciosamente,**



Rafael Roberto Henz  
Sócio-Diretor  
Estrela do Norte Ltda

Rafael Roberto Henz  
CPF: 008.477.524-61  
Socio-Proprietário